



REQUERIMENTO Nº DE 2012
(Da Sra. Andreia Zito)

Requer desapensamento da PEC nº 170, de 2.012, ora apensada a PEC nº 345, de 2009.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a o **desapensamento da PEC nº 170, de 2012**, apensada a PEC nº 345, de 2.009 tendo em vista que a matéria **não** é idêntica à tratada na respectiva proposição para que, de imediato, reinicie sua tramitação ordinária, em separado.

Com efeito, não há razão para o apensamento da PEC nº 170/2012 à referida proposição porque **a intenção da PEC nº 170/2012 é dar nova redação ao Inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal**, permitindo deste modo que todas as aposentadorias por invalidez permanente passem a ser com proventos integrais, possibilidade não alcançada com a promulgação da EC nº 70, de 2012.

Com objetivo diverso, a PEC nº 345, de 2009, visa alterar o art. 40 da Constituição Federal, para determinar que os servidores aposentados por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, perceberão proventos



correspondentes à totalidade da remuneração ou do subsídio percebidos no momento de aposentação.

Como se vê, pode-se afirmar que a PEC nº 345, de 2009, encontra-se prejudicada pela promulgação da EC 70/2012, em 30 de março de 2012, mas não se pode afirmar esta prejudicialidade em relação à PEC 170, de 2012, por se tratar do oferecimento de uma nova probabilidade de alteração, em algo que não foi contemplado pela EC em comento.

Deste modo, somente, com o deferimento à desapensação da PEC 170, de 2012, pode se garantir o seu trâmite natural para as possibilidades regimentais de se evoluir até em aprovação em Plenário, após avaliação pela CCJC e Comissão Especial destinada para esse fim.

Ressalte-se que, a preocupação maior desta parlamentar em apresentar esta proposição foi tentar viabilizar um tratamento isonômico para as situações de aposentadoria por invalidez permanente, visto que, a Emenda Constitucional nº 70/2012, assim não trouxe esta possibilidade, onde até o Supremo Tribunal Federal, assim já se pronunciou:- “Existência da repercussão geral. Para o relator do recurso, ministro Ayres Britto, a questão constitucional discutida nos autos – saber se o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais pressupõe que a doença esteja especificada em lei – “se encaixa positivamente no âmbito de incidência do parágrafo 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil”. Segundo esse dispositivo, para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.”.

Por conclusão, a PEC nº 170, de 2012 tem como objetivo o aprimoramento da Reforma da Previdência iniciada pela Emenda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constitucional nº 20, de 1998 e, posteriormente aperfeiçoada pelas Emendas Constitucionais nºs 41, de 2003; 47, de 2005; e, 70, de 2012, mas com situações inacabadas quanto aos verdadeiros direitos e entendimentos declarados já, por várias instâncias da Justiça Federal.

Reitero, portanto, o desapensamento do PL nº 1.726/2003.

Sala das Sessões, em de setembro de 2012.

Deputada Andreia Zito